



Barras PI <licitacaobarras2021@gmail.com>

Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 012/2026 – STUDIO MOZAK LTDA – ENCAMINHAMENTO TEMPESTIVO POR INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA

1 mensagem

Daniele Leão <atendimento@studiomozak.com.br>

3 de março de 2026 às 21:40

Para: licitacaobarras2021@gmail.com

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do Município de Barras/PI,

STUDIO MOZAK LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.625.182/0001-73, na qualidade de licitante participante do Pregão Eletrônico nº 012/2026, vem, respeitosamente, por meio deste e-mail, **apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de sua desclassificação, conforme peça recursal anexa, observado o prazo previsto em edital.

Registra-se que, na presente data, houve reiteradas tentativas de protocolar o recurso diretamente no sistema PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS, sem êxito, por falhas de acesso/plataforma, razão pela qual, a fim de evitar qualquer prejuízo ao exercício do direito de recorrer, procede-se ao envio tempestivo deste recurso por correio eletrônico ao endereço institucional constante do Edital (licitacaobarras2021@gmail.com), com pedido expresso de recebimento e juntada aos autos do certame.

Diante disso, requer-se:

- a) que o presente recurso seja recebido como tempestivo, considerando o horário de envio deste e-mail e o justo impedimento técnico verificado no sistema eletrônico;
- b) que a peça recursal anexa seja regularmente juntada ao processo administrativo do Pregão Eletrônico nº 012/2026, com posterior análise e decisão na forma da Lei nº 14.133/2021.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

RICARDO PARENTES SAMPAIO

Sócio-Administrador – STUDIO MOZAK LTDA

CPF nº 151.936.323-00

**Recurso_Mozak_-_Prefeitura_de_Barras_assinado.pdf**

296K

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE BARRAS - PI.

Ref.Pregão Eletrônico nº 012/2026

STUDIO MOZAC LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.625.182/0001-73, com sede na Av. João XXIII, nº 5325, Sala 03, Bairro Santa Isabel, CEP: 64.053-010, Teresina-PI, vem, por intermédio de seu representante legal, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face de sua desproporcional, desarazoadada e, sobretudo, ilegal desclassificação, pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas.

I – DOS FATOS

No transcurso do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2026, deflagrado pelo Município de Barras-PI, a Recorrente teve sua proposta sumariamente desclassificada, sob o argumento de descumprimento dos itens 11.1 e 43.6.4 do Edital.

Em contrapartida, em situação no mínimo curiosa, somente a Recorrida teve sua proposta aceita e classificada, sendo posteriormente habilitada, em inquestionável afronta aos princípios da transparência, da motivação, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade.

STUDIO MOZAK LTDA

CNPJ: 41.625.182/0001-73/ Inscrição Municipal: 22200556612
Avenida João Xxiii, 5325, Sala 03 Parte Superior CEP: 64.053-010, Teresina – PI
E-mail: atendimento@studiomozak.com.br

O fato é que, embora a proposta da empresa **EDUCATIZA PROGRAMAS EDUCACIONAIS LTDA** tenha sido apresentada contendo as mesmas informações da Recorrente, foi classificada, em público e notório favorecimento.

Por questão de justiça, a Recorrente vem apresentar suas razões recursais, pugnando pelo conhecimento do recurso e consequente reconsideração da decisão que a desclassificou.

II – DOS FUNDAMENTOS TÉCNICO - JURÍDICOS:

II.I – DA ILEGAL DESCLASSIFICAÇÃO SUMÁRIA DA RECORRENTE, POR SUPOSTA AFRONTA AOS ITENS 11.1 E 43.6.4 DO EDITAL.

A Recorrente teve sua proposta de preços sumariamente desclassificada sob o argumento de descumprimento dos itens 11.1 e 43.6.4 do edital.

Pois bem, ao analisarmos tais argumentos, verificamos que a desclassificação se deu em apego ao formalismo exagerado, prática rechaçada de forma veemente pela lei que rege o certame, bem como pelos órgãos de controle externo e tribunais pátrios.

Veja, a suposta violação ao item 11.1 não ocorreu, vez que a proposta inicialmente apresentada é apenas cadastrada no sistema em que foi deflagrada a licitação, situação que é imposta a todos os demais licitantes. Portanto não há como ter havido

STUDIO MOZAK LTDA

CNPJ: 41.625.182/0001-73/ Inscrição Municipal: 22200556612

Avenida João XXIII, 5325, Sala 03 Parte Superior CEP: 64.053-010, Teresina – PI

E-mail: atendimento@studiomozak.com.br

identificação da licitante para os demais licitantes, haja vista que somente o condutor (Pregoeiro) do certame tem acesso inicialmente às propostas.

Ainda quanto ao suposto descumprimento do item 11.1, há situação ainda mais grave, a conduta que se alega ter incorrido a Recorrente, foi a mesma que incorreu a Recorrida. Então, porque a Recorrente seria desclassificada?

De onde saiu a evidência ao nobre Pregoeiro de que a Recorrente se identificou?

A Recorrida, a propósito, juntou seus documentos de habilitação no sistema dia 19/02/2026 e no conteúdo de sua habilitação há sua proposta de preços, em papel timbrado, devidamente assinada. Mas sob o ponto de vista prático, que diferença isso iria fazer se todos os documentos de habilitação a identificam, não é mesmo?

E porque a Recorrente foi desclassificada sumariamente, alegando-se como concausa o descumprimento do item 11.1, se a Recorrida incorreu na mesma conduta?

Já quanto ao suposto descumprimento ao item 43.6.4, mera diligência seria suficiente para sanar qualquer dúvida que remanescesse o Pregoeiro. Em que pese o edital preveja a apresentação do comprovante de pagamento, sua falta poderia ser suprida com mera diligência.

A aplicação seletiva por parte do Pregoeiro a itens do edital, dar azo a uma interpretação subjetiva, a depender para quem seja aplicado. No caso da Recorrida (EDUCATIZE), a aplicação do edital foi claramente relativizada, como já acima exposto.

STUDIO MOZAK LTDA

CNPJ: 41.625.182/0001-73/ Inscrição Municipal: 22200556612
Avenida João XXIII, 5325, Sala 03 Parte Superior CEP: 64.053-010, Teresina – PI
E-mail: atendimento@studiomozak.com.br

A Lei Federal nº 14.133/2021, de forma expressa, sob à luz dos princípios que a informam, preconiza que situações que não maculem a substância das propostas, erros formais ou materiais, não devem culminar, de imediato, com a desclassificação da licitante. Tanto é que em seus arts. 12 e 59, assim aduz:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

- I - os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;
- II - os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no [art. 52 desta Lei](#);
- III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;**
(...)

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;**
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.**
(...)
(grifou-se)

STUDIO MOZAK LTDA

CNPJ: 41.625.182/0001-73/ Inscrição Municipal: 22200556612
Avenida João XXIII, 5325, Sala 03 Parte Superior CEP: 64.053-010, Teresina – PI
E-mail: atendimento@studiomozak.com.br

Pela análise sistêmica da Lei Federal nº 14.133/2021, podemos concluir que erros insanáveis são todos aqueles que comprometem a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão de sua proposta.

O próprio edital do Pregão, em suas disposições finais, item 82. prevê, de forma clara, qual conduta deveria ser empreendida pelo Pregoeiro em situações análogas a que ocorreu com a Recorrente, vejamos:

82. No julgamento das propostas e na fase de habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação.

(grifou-se)

Portanto, não havia motivo para a desclassificação sumária da Recorrente. Esta não identificou sua proposta inicial, que foi feita no próprio sistema, assim como a não apresentação do comprovante de pagamento do boleto do seguro garantia, uma vez tendo sido juntado a apólice e o boleto, seria suprida uma simples diligência por parte do Pregoeiro, solicitando o comprovante de pagamento ou, até mesmo, conferir junto ao site da seguradora se a apólice está vigente.

O que se evidencia é que o suposto erro apontado pelo Pregoeiro, ainda que cometido pela Recorrente, por si só, não é suficiente para macular sua proposta de preços. Não pode um erro de baixíssima materialidade afastar proposta mais vantajosa para a administração. Quanto ao tema, vejamos julgado do Tribunal de Contas da União, neste sentido:

STUDIO MOZAK LTDA

CNPJ: 41.625.182/0001-73/ Inscrição Municipal: 22200556612
Avenida João XXIII, 5325, Sala 03 Parte Superior CEP: 64.053-010, Teresina – PI
E-mail: atendimento@studiomozak.com.br

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.

Representação apresentada por licitante apontou possíveis irregularidades na concorrência 04/2017-CC, do tipo menor preço, conduzida pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Pará (Sebrae/PA) para reforma de seu edifício-sede. A principal ocorrência examinada foi a desclassificação da representante, que ofertara a proposta mais vantajosa. A comissão de licitação do Sebrae fundamentou sua decisão no fato de a empresa representante não ter apresentado a composição de preço unitário referente ao serviço “rodapé de 15 cm”, cujo valor correspondia a menos de 0,5% do total da proposta. A relatora do feito, apesar de considerar que as condutas dos responsáveis não eram graves o suficiente para apená-los, consignou não ter encontrado “nas defesas apresentadas, em virtude das audiências e oitivas, razões suficientes a justificar tal proceder do Sebrae/PA, a não ser excessivo rigor e formalismo no exame da proposta da [representante] e inconsistências/equívocos no procedimento licitatório referente à concorrência 4/2017”. Ao tratar do recurso administrativo interposto pela empresa representante em decorrência da sua desclassificação, a relatora observou que o parecer jurídico da entidade “equivocadamente registrou que a proposta de preços da empresa omitiu o valor do subitem 10.5, erro substancial que impede a validação do valor global ofertado e fundamenta a desclassificação da licitante no certame, sendo que na verdade a única ausência era a da composição de preços unitários do subitem”. Conforme verificado pela relatora, o citado subitem 10.5 constava da proposta da licitante desclassificada, estando ausente somente a composição do seu preço unitário. Para ela, em conclusão, “não há como acolher o posicionamento do Sebrae/PA no sentido de que se tratava de omissão

insanável e de que diligência em qualquer tempo resultaria necessariamente em novas propostas, com violação ao §3º do art. 43 da Lei 8.666/1993 e ao princípio da isonomia”, pois diligência objetivando “a apresentação pela citada empresa da composição de preços para subitem de pouquíssima relevância em momento algum feriria a Lei de Licitações. Ao contrário, buscaria cumprir seu art. 3º na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, posto que a proposta da [representante] foi menor em R\$ 478.561,41 em relação à da empresa contratada”. Ao acolher 2º o voto da relatora, o Plenário julgou procedente a representação e fixou prazo para o Sebrae/PA anular o contrato, além de “dar ciência ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Pará que a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência afronta o interesse público e contraria a ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas da União”. (Acórdão 2239/2018 Plenário, Representação, Relator Ministra Ana Arraes)

Portanto, é tecnicamente impossível a Recorrente ter descumprido o item 11.1 do edital, haja vista apenas preencheu formulário no próprio sistema. E o que é mais grave, se por algum motivo o fez, a Recorrida também cometeu o mesmo erro. Se não cometeu, que se prove nos autos!!!

Quanto a falta do comprovante de pagamento do seguro garantia, antes da desclassificação da Recorrente, no mínimo deveria ter sido oportunizado sua apresentação.

Nota-se, de forma flagrante, um favorecimento em prol da Recorrida, o que ficará ainda mais latente em tópico a seguir.

II.II - DA NECESSÁRIA APLICAÇÃO E PONDERAÇÃO DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO AO CASO CONCRETO.

Conforme já amplamente demonstrado, a aplicação dos princípios basilares das contratações públicas é medida que se impõe à Administração Pública, devendo nortear desde o planejamento da contratação, que será consubstanciado no instrumento convocatório, assim como todos os atos procedimentais dali decorrentes, dentre eles e sobretudo, o julgamento das propostas das licitantes proponentes.

Em situações como a presente, em que a Recorrente foi desclassificada por motivos totalmente irrelevantes, situação em que a decisão do Pregoeiro se mostra evidentemente contra os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser analisado a importância de cada princípio ao caso concreto, realizando a ponderação entre os mesmos, no intuito de determinar qual deles irá prevalecer, sem haver a negação dos aspectos normativos.

Não se pode, por exemplo, pautar todos os atos administrativos do processo de contratação pública sob a égide do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de haver a violação de vários outros princípios informadores, que tem igual importância e diga-se de passagem, de acordo com o atual entendimento de respeitadas Doutrinas, bem como de pacífica jurisprudência dos Tribunais pátrios, sobressaem-se em favor do interesse público, resultante, como dissemos, da ponderação entre os princípios.

STUDIO MOZAK LTDA

CNPJ: 41.625.182/0001-73/ Inscrição Municipal: 22200556612
Avenida João XXIII, 5325, Sala 03 Parte Superior CEP: 64.053-010, Teresina – PI
E-mail: atendimento@studiomozak.com.br

Resta claro que as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro, de forma que, evidentemente houve excesso de rigor por parte do Ilmo. Pregoeiro na análise, bom enfatizar, PRELIMINAR da proposta de preços da Recorrente.

O procedimento licitatório, seja ele qual for, deve ter como escopo que a licitação não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas.

Aqui reproduzimos novamente as palavras do Ilustre Professor Adilson Dallari: **“Licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”**.

Portanto, não guarda nenhuma razoabilidade e proporcionalidade desclassificar a Recorrente.

São frequentes as decisões dos Tribunais que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado, bem como a possibilidade de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Em síntese, o princípio do formalismo moderado se depreende da ponderação entre os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, segurança jurídica e da ampla concorrência, retratando relevante função no cumprimento dos objetivos descritos na Lei Federal nº 14.133/2021: a busca da proposta mais vantajosa para a administração pública, a garantia da isonomia e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Neste sentido, trazemos entendimento do Ilustre Jurista Lucas Rocha Furtado, *in verbis*:

“Não agir com excesso de formalismo ou não se ater a interpretações literais não significa violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ao Contrário, deve o administrador usar o seu poder discricionário - nunca arbitrário - e sua capacidade de interpretação para buscar as melhores soluções para as dificuldades concretas.” (Furtado, Lucas Rocha, Curso de licitações e contratos administrativos. 4.ed. atual. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p.42) (grifou-se)

Nesta lógica, orienta o Tribunal de Contas da União:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (TCU. Acórdão nº 357/2015 Plenário, Relator: Ministro Bruno Dantas) (grifou-se)

Constata-se que o uso do princípio do formalismo moderado não significa ignorar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, trata-se único e tão somente da solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Neste sentido:

STUDIO MOZAK LTDA

CNPJ: 41.625.182/0001-73/ Inscrição Municipal: 22200556612
Avenida João XXIII, 5325, Sala 03 Parte Superior CEP: 64.053-010, Teresina – PI
E-mail: atendimento@studiomozak.com.br

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, **pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.**” (TCU. Acórdão nº 119/2016-Plenário, Relator: Ministro Vital do Rêgo) (grifo nosso)

Imperioso trazer à baila que ao contrário do que ocorre com as normas, os princípios são compatíveis entre si. Uma vez havendo conflito entre princípios - por exemplo, entre o da vinculação ao instrumento convocatório e a obtenção da proposta mais vantajosa, a aplicação de um não provoca o extermínio do outro.

Várias são as decisões no sentido de privilegiar o bom senso, a razoabilidade, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO EXCESSIVO. DESCABIMENTO. 1. Nada há de ilegal na decisão da Comissão de Licitações que, impulsionada por recurso da licitante desclassificada, revê seu posicionamento com base em documento que não fora anteriormente observado. Observância aos princípios da vinculação ao edital e da isonomia. **2. Impossibilidade de desclassificação de licitante, com base em formalismo excessivo na interpretação do edital, sob pena de afastamento de proposta mais vantajosa à Administração Pública. Precedentes.** 3. Inexistência de contradição ao acolher o recurso administrativo, superando questão formal do edital, reconhecendo vencedora a licitante que obteve a melhor nota técnica e apresentou a proposta com o menor preço para adjudicação do objeto da licitação. APELO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70071128771 RS,

Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 26/10/2016, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 23/11/2016) (grifou-se)

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (TCU. Acórdão nº 2302/2012-Plenário, Relator: Raimundo Carreiro) (grifou-se)

LICITAÇÃO. PROPOSTA. DESCLASSIFICAÇÃO. ERRO FORMAL. DILIGÊNCIA.É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios. (Acórdão 1217/2023 Plenário (Denúncia, Relator Ministro Benjamin Zymler) (grifou-se)

LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE. DOCUMENTAÇÃO. DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999. (Acórdão 988/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Antônio Anastasia) (grifou-se)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da

STUDIO MOZAK LTDA

CNPJ: 41.625.182/0001-73/ Inscrição Municipal: 22200556612
Avenida João XXIII, 5325, Sala 03 Parte Superior CEP: 64.053-010, Teresina – PI
E-mail: atendimento@studiomozak.com.br

proposta mais vantajosa. (TCU. Acórdão nº 8482/2013 - 1ª Câmara, Relator: Benjamin Zymler) (grifou-se)

Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. (TCU. Processo nº 017.101/2003-3. Acórdão nº 1.758/2003 — Plenário. Relator: ministro Walton Alencar Rodrigues) (grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO EXCESSIVO. DESCABIMENTO. 1. Nada há de ilegal na decisão da Comissão de Licitações que, impulsionada por recurso da licitante desclassificada, revê seu posicionamento com base em documento que não fora anteriormente observado. Observância aos princípios da vinculação ao edital e da isonomia. 2. Impossibilidade de desclassificação de licitante, com base em formalismo excessivo na interpretação do edital, sob pena de afastamento de proposta mais vantajosa à Administração Pública. Precedentes. 3. Inexistência de contradição ao acolher o recurso administrativo, superando questão formal do edital, reconhecendo vencedora a licitante que obteve a melhor nota técnica e apresentou a proposta com o menor preço para adjudicação do objeto da licitação. **APELO DESPROVIDO.** (TJ-RS - AC: 70071128771 RS, Relator:

STUDIO MOZAK LTDA

CNPJ: 41.625.182/0001-73/ Inscrição Municipal: 22200556612
Avenida João XXIII, 5325, Sala 03 Parte Superior CEP: 64.053-010, Teresina – PI
E-mail: atendimento@studiomozak.com.br

Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 26/10/2016, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 23/11/2016).

PROCESSO Nº: 0807092-08.2016.4.05.8100 – REMESSA NECESSÁRIA PARTE AUTORA: GENILDO DE AMORIM RODRIGUES ADVOGADO: JOÃO VICTOR NORBERTO JACÓ PARTE RÉ: UNIÃO FEDERAL RELATOR (A): DESEMBARGADOR (A) FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA - 3ª TURMA JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): JUIZ (A) FEDERAL RICARDO CUNHA PORTO EMENTA ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO GLOBAL. DESATENDIMENTO DE EXIGÊNCIA FORMAL PELO LICITANTE COM MELHOR PROPOSTA. ERRO SANÁVEL QUE NÃO ALTERA A SUBSTÂNCIA DA PROPOSTA. ART. 26, § 3º DO DECRETO Nº 5.450/05. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. 1. Remessa necessária em face da sentença que, confirmando a liminar deferida, concedeu a segurança pleiteada na ação mandamental para assegurar a permanência de licitante na disputa pelo objeto do Edital do Pregão Eletrônico SAMF-CE nº 06/2016, caso a sua desclassificação tenha sido motivada unicamente pela ausência de apresentação, na sua proposta, da estimativa de preço global atinente aos 48 (quarenta e oito) meses do prazo de vigência do contrato, quando ofertou estimativa de preço global mensal no montante de R\$ 2.130,00 (dois mil cento e trinta reais), em conformidade com a norma do edital, estimativa esta facilmente alcançável por um simples cálculo aritmético de multiplicação ($4 \times R\$ 2.130,00 = R\$102.240,00$ - cento e dois mil e duzentos e quarenta reais). 2. O Edital do procedimento licitatório estabelece que o objeto da contratação consiste em 03 (três) itens que

STUDIO MOZAK LTDA

CNPJ: 41.625.182/0001-73/ Inscrição Municipal: 22200556612
Avenida João XXIII, 5325, Sala 03 Parte Superior CEP: 64.053-010, Teresina – PI
E-mail: atendimento@studiomozak.com.br

compõem um grupo único, sendo exigido a que os licitantes apresentassem em suas propostas o valor de cada item, e o valor global do grupo. 3. A equivocidade acerca do termo "valor global do grupo" foi objeto de questionamento durante a fase de lances, constando da Ata de Realização do Pregão os esclarecimentos fornecidos pela comissão de licitação. 4. Caso concreto em que o instrumento convocatório e a explicação fornecida no curso do pregão eletrônico levam a crer que o licitante deveria apenas multiplicar os valores unitários para apontar o valor global do grupo único. 5. Embora não tenha apresentado em sua proposta o valor global do contrato, a desclassificação do impetrante é fruto de um excessivo formalismo, já que os valores unitários e global mensal são bastantes para, através de uma simples multiplicação, apurar o valor global da contratação. 6. Não se pode olvidar que a finalidade dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, no caso, a do impetrante. 7. Deve prevalecer no procedimento licitatório o princípio do formalismo moderado, segundo o qual o rigor da forma não deve se sobressair ao fim material pretendido, de sorte que a ausência de um simples cálculo ($R\$2.130,00 \times 48 = R\$102.240,00$) não pode ensejar a desclassificação da proposta mais vantajosa à Administração. 8. Não merece reparo a sentença recorrida que assegurou à impetrante sua permanência na disputa pelo objeto do Edital do Pregão Eletrônico SAMF-CE nº 06/2016. 9. Remessa necessária improvida. (TRF-5 - ReeNec: 08070920820164058100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, Data de Julgamento: 08/06/2017, 3ª TURMA)

Nessa esteira, imprescindível enaltecermos a verdadeira essência e o propósito da deflagração de um procedimento licitatório.

STUDIO MOZAK LTDA

CNPJ: 41.625.182/0001-73/ Inscrição Municipal: 22200556612
Avenida João XXIII, 5325, Sala 03 Parte Superior CEP: 64.053-010, Teresina – PI
E-mail: atendimento@studiomozak.com.br

O art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21 dispõe que “na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”.

Pela análise do enunciado normativo acima transcrito, enumerou-se os princípios basilares do regime jurídico das contratações públicas e ainda, como já dito acima, manifestou-se claramente que não existe um grau de superioridade entre eles, mas sim necessária ponderação entre eles, de acordo com o caso concreto.

Portanto, licitação não é um procedimento administrativo em que se sobressai o mais esperto. Licitação não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas.

Oportunamente, gostaríamos de enaltecer que no curso do procedimento licitatório deve-se sempre ter como norte o alcance do interesse público, selecionando a melhor proposta, com melhor relação benefício-custo, sem que para isso haja o prevalecimento do formalismo exagerado sobre a forma.

Em resumo, conclui-se que a administração deve pautar suas ações e decisões sob à luz da ponderação entre os princípios que informam o procedimento licitatório.

STUDIO MOZAK LTDA

CNPJ: 41.625.182/0001-73/ Inscrição Municipal: 22200556612
Avenida João XXIII, 5325, Sala 03 Parte Superior CEP: 64.053-010, Teresina – PI
E-mail: atendimento@studiomozak.com.br

II.III –DO OBJETO DA LICITAÇÃO. IDENTIDADE COM O OBJETO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026.

Gostaríamos apenas de pontuar, chamando atenção para o fato de identidade do objeto do presente pregão com o mencionado no título deste tópico.

Por coincidência, a empresa Recorrida, atualmente **ÚNICA CLASSIFICADA**, era uma das licitantes.

Naquele Pregão Eletrônico, o 003/2026, a Recorrida chegou a uma proposta no valor de R\$ 1.499,00 (um mil quatrocentos e noventa e nove reais).

Estranhamente, o pregão foi cancelado, sem justificativas, apenas “por iniciativa da Autoridade Competente”, conforme consta no chat.

A proposta da Recorrida, ÚNICA CLASSIFICADA NO PRESENTE CERTAME, está bem acima a que ela apresentou no Pregão Eletrônico nº 003/2026. Quais custos se elevaram tanto? Porque o certame foi cancelado?

Não iremos discorrer sobre tal coincidência procedimental, no momento. Mas, somente em possível representação ao TCE ou no manejo de ação judicial cabível, caso necessário.

III – DOS PEDIDOS

Diante Do Exposto, tendo vista os argumentos técnico-jurídicos acima relacionados, a Recorrente requer:

- a)** Que seja imediatamente concedido efeito suspensivo ao presente recurso, suspendendo-se os efeitos da declaração de classificação e habilitação da empresa

EDUCATIZA PROGRAMAS EDUCACIONAIS LTDA;

STUDIO MOZAK LTDA

CNPJ: 41.625.182/0001-73/ Inscrição Municipal: 22200556612
Avenida João XXIII, 5325, Sala 03 Parte Superior CEP: 64.053-010, Teresina – PI
E-mail: atendimento@studiomozak.com.br

- b) Que seja dado **provimento ao** presente recurso administrativo, para que seja revista a decisão de desclassificação sumária da Recorrente, reconsiderando-a, para que seja oportunizado a apresentação de sua proposta readequada, nos termos exigidos no Edital;
- c) Caso não haja a reconsideração de sua decisão, que encaminhe o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão final, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Teresina-PI, 03 de março de 2026

Documento assinado digitalmente
 **RICARDO PARENTES SAMPAIO**
Data: 03/03/2026 21:33:52-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RICARDO PARENTES SAMPAIO

Sócio-Administrador

CPF nº 151.936.323-00

STUDIO MOZAK LTDA

CNPJ nº 41.625.182/0001-73

STUDIO MOZAK LTDA

CNPJ: 41.625.182/0001-73/ Inscrição Municipal: 22200556612

Avenida João XXIII, 5325, Sala 03 Parte Superior CEP: 64.053-010, Teresina – PI

E-mail: atendimento@studiomozak.com.br